



COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria do Vereador Marcelinho Moura, que visa acrescer dispositivo à Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.

A Matéria visa acrescentar o §5º ao Artigo 166, do Código Tributário Municipal, propondo a possibilidade de pagamento dos débitos tributários e não tributários em conjunto com a obrigação principal, em guia única, guia separada ou ainda, de forma parcelada. Conforme a Justificativa, a Propositora busca oferecer aos contribuintes inscritos em dívida ativa, um recurso de parcelamento que estimule quitar a totalidade dos débitos, em especial, quanto a parcela correspondente aos honorários advocatícios, devida aos procuradores municipais.

Cite-se que a Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu pela inviabilidade jurídica da Proposta. O Parecer fundamenta sua conclusão dispondendo sobre posicionamento das Cortes Superiores (RE 170.767-4-SP, STJ – EDRESP 226030-SP) que entendem que os honorários conferem direito autônomo ao procurador. Elencam que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte; que ainda que os honorários advocatícios tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única (STJ, RMS 24010).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É importante ressaltar que o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos foi disciplinado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e pela Lei 13.327/2016. O § 19, do artigo 85, do CPC, que dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência trata de matéria processual, e, portanto, de competência privativa da União (CRFB, art. 22, I).

Vale destacar que os honorários advocatícios não são débitos tributários, e não podem ser inscritos em dívida ativa, portanto, não podem ser contemplados pelo parcelamento, visto que são reconhecidamente autônomos (Arts. 22 e seguintes. da Lei 8.906/94).

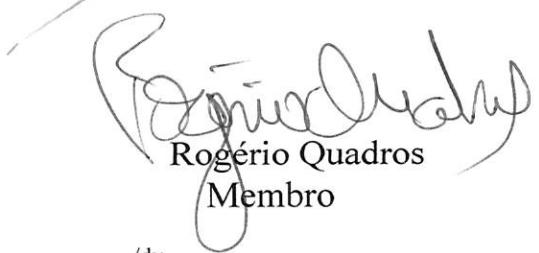
Isto posto, após análise da Matéria e diante de sua inconstitucionalidade por vício formal, nos manifestamos contrários ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos moldes do § 1º do Art. 47, combinado com o inciso VII do Art. 128 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.


João Miranda
Presidente/Relator


Elizeu Liberato
Membro

Marino Garcia
Membro


Rogério Quadros
Membro


Nânci Rafagnin Andreola
Membro

/dv